



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072777-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARISELMA MARQUES COSTA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.989

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072777-75.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: MARISELMA MARQUES COSTA.

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A.

Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos morais – Determinação de realização de perícia, com o rateio dos honorários periciais – Pedido de produção de prova pericial apresentado pela instituição financeira – Ônus do banco de custear integralmente o pagamento dos honorários periciais por ter requerido a prova – Inteligência do art. 95 do CPC – Precedentes deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida às fls. 384/385 da ação de indenização por danos morais ajuizada pela ora agravante, que deferiu a realização de prova pericial, atribuindo às partes o rateio dos honorários periciais, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que na fase de instrução processual e dilação probatória a MM. Juíza “a quo” determinou a realização de perícia, diante das impugnações formuladas pelo banco agravado, determinando que cada parte arque com 50% dos honorários periciais, sem se atentar que a prova pericial foi requerida pela instituição financeira. Argumenta que a perícia deve ser paga integralmente pela parte que a tiver solicitado, sendo que o rateio é reservado quando ambas as partes a tiverem solicitado, o que não ocorreu no caso vertente. Ressalta que as provas colecionadas nos autos são mais do que suficientes para demonstrar a validade da relação jurídica entre as partes mesmo que sumariamente, sendo tais provas acostadas pelo banco agravante, desse modo, a perícia foi requerida exclusivamente pela agravada, devendo recair o ônus de custeio sobre quem pleiteou sua realização. Salienta que a inversão do ônus de prova não gera o ônus de custear as provas que serão produzidas no processo, não podendo ser confundindo o ônus de provar com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios. Diz que o artigo 95 do CPC é expresso no sentido de que incumbe a parte solicitante o pagamento das despesas

decorrentes da perícia, no caso a parte agravada. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula, assim, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo requerido. Houve apresentação de contraminuta (fls. 111/114).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela agravante visando condenar o banco a indenizar a autora no valor de R\$ 347.342,52.

A instituição financeira requereu a produção de prova pericial às fls. 278/279.

A douta Magistrada “a quo” proferiu decisão nos seguintes termos:

Vistos.

O fato de a autora ter ajuizado ação de “exibição de contas” não impede o ajuizamento desta ação indenizatória visto que aquela foi extinta sem julgamento de mérito justamente por entender o Juízo que a autora já possuía as informações componentes dos débitos e créditos das operações, objetivando em verdade, impugnar a validade das operações, o que se faz por meio da presente demanda.

Rejeito a alegação de incompetência territorial, visto que a autora demonstrou possuir dupla residência, sendo qualquer delas considerada domicílio, nos termos do artigo 71 do Código Civil.

Afasto a prescrição suscitada.

O prazo aplicável é decenal, nos termos do artigo 205 do CC e tendo a ação de produção antecipada de provas ajuizada em face do banco, transitado em julgado em 12.06.2020 (fls. 04), não decorreu o prazo até o ajuizamento da presente demanda em dezembro de 2022.

Não há questões processuais pendentes. As

partes estão regularmente representadas e são legítimas. Presentes todos os demais pressupostos processuais e condições da ação, não havendo nulidades a sanar, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos: 1- se houve irregularidade nos débitos apontados pela parte autora, em contratos de operação de câmbio, e incidência de encargos; 2- se há valores a serem ressarcidos à autora.

Necessária a prova pericial contábil, razão pela qual nomeio perito MAURO FERREIRA DA SILVA, devidamente cadastrado no portal dos auxiliares da justiça, que deverá ser intimado a estimar seus honorários em cinco dias, a serem adiantados em 50% por cada parte, nos termos do artigo 95 do CPC.

Poderão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 dias após as partes serem intimadas da apresentação do laudo.

Int.

A controvérsia paira no ônus atribuído à demandante de arcar com o pagamento integral dos honorários do perito nomeado nos autos.

Pois bem.

No que tange o custeio dos honorários, o art. 95 Código de Processo Civil dispõe expressamente que:

Art. 95: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver no que tange indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

É certo, outrossim, que a inversão do ônus da prova, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não implicaria em que a ora agravante devesse arcar com o pagamento dos honorários periciais. Como já se decidiu a respeito, a inversão do ônus probatório não se confunde com a inversão da

obrigação de adiantar as despesas relativas à prova requerida pelo consumidor, não implicando nesta inversão, igualmente, o fato deste ser ou não beneficiário da justiça gratuita.

No caso vertente, verifica-se que a perícia foi requerida pela parte agravada, desse modo, deverá arcar integralmente com pagamento dos honorários periciais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO CONSTRUTIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Decisão saneadora que inverteu o ônus da prova e determinou que a ré adiante os honorários periciais. Inconformismo. Acolhimento. II. Custeio da prova pericial. Inversão do ônus probatório que não implica, per si, na inversão do custeio da prova pericial. Necessidade do enfrentamento da questão sob o prisma do disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. Prova pericial, na espécie, requerida pela agravada, a quem compete o seu custeio, observada a gratuidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257974-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Neste sentido, também, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a propósito o seguinte precedente de referida Corte:

AgInt no REsp 1473670 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0195309-0 RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/06/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/06/2019.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE.

1. No presente caso, o acolhimento da

pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor

3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, seguindo os termos contidos no art. 95 do Código de Processo Civil, a parte requerida deverá arcar com o custeio integral da perícia requerida.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante merece ser acolhida, para afastar a determinação feita à recorrente para arcar com 50% do custeio dos honorários periciais, cabendo ao banco agravado, por conseguinte, arcar com esta providência integralmente.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator